



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

PARECER N.º , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *Dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 175, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, é apresentado para análise do Plenário desta Casa, dispondo sobre a proposição e execução de emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras providências. A proposição fundamenta-se nos incisos I e III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

O PLP nº 175, de 2024, é fruto de uma colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo com o objetivo de aprimorar o regramento das emendas parlamentares à LOA. Além disso, a proposta consolida normas dispersas em documentos legais e infralegais, sistematizando-as em um marco normativo que assegure transparência, eficiência e controle na proposição e execução das emendas, em conformidade com princípios administrativos e normas fiscais.

O projeto é composto por 15 artigos. O **artigo 1º** define o objeto da proposta: disciplinar a proposição e execução das emendas parlamentares à despesa no âmbito da LOA, fundamentado nos incisos I e III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nos **artigos 2º e 3º**, o texto trata das emendas de bancada estadual, as quais somente deverão destinar recursos para projetos de investimentos estruturantes e outras ações prioritárias, respeitados outros critérios estabelecidos no PLP. Além disso, fica limitado a oito o número de emendas por bancada, exceto para continuidade de obras já iniciadas.

Os **artigos 4º e 5º** disciplinam as emendas de comissão. Nessa modalidade, os recursos se destinarão a ações de interesse nacional ou regional, exigindo de forma precisa a identificação do objeto da emenda. As indicações das emendas serão feitas pelas lideranças partidárias, sobre as quais as comissões deverão deliberar. Pelo menos metade dos recursos das emendas de comissão deverá ser destinada à saúde, observados critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os **artigos 6º a 9º** tratam das emendas individuais, incluindo as transferências especiais, que devem priorizar obras inacabadas e garantir transparência no uso dos recursos, além de dar prioridade a transferências para entes federativos em situação de calamidade pública.

O **artigo 10** define os impedimentos técnicos à execução das emendas, ficando estabelecido que os órgãos executores deverão buscar o saneamento desses impedimentos quando possível. A proposta consolida regramento já existente hoje em norma infralegal.

O **artigo 11** limita o crescimento das despesas primárias provenientes de emendas parlamentares, ressalvada as emendas relacionadas a correção de erros ou omissões. Para o exercício de 2025, o limite para emendas parlamentares considerará o limite previsto na Constituição para as emendas impositivas, acrescido de R\$ 11,5 bilhões para as emendas não impositivas. A partir de 2026, esses limites serão ajustados: o valor das emendas impositivas será atualizado com base na correção da despesa primária estabelecida pela Lei Complementar nº 200/2023, enquanto o limite para emendas não impositivas será reajustado pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses encerrados em junho do ano anterior à LOA.

O **artigo 12** autoriza o contingenciamento das dotações de emendas parlamentares na mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, sempre em conformidade com as normas fiscais vigentes.

O **artigo 13** estabelece que o limite de crescimento das emendas





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

parlamentares não afasta o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, tampouco a observância dos impedimentos de ordem técnica constantes do art. 10 do PLP.

Para assegurar equidade de tratamento, o **artigo 14** proíbe que sejam aplicadas restrições às emendas parlamentares que não se apliquem igualmente às despesas discricionárias do Executivo.

Por fim, o **artigo 15** estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Para o orçamento de 2025, em particular, os órgãos executores de políticas públicas deverão publicar critérios e orientações de execução das programações de interesse nacional ou regional, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Executivo.

O projeto foi distribuído ao exame do Plenário do Senado, com aprovação do Requerimento de Urgência nº 774, de 2024, nos termos dos arts. 336, II, e 338, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao projeto de lei foram apresentadas 37 emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimento à **constitucionalidade** da proposta, pois os requisitos formais e materiais de constitucionalidade foram atendidos. A competência da União para legislar sobre direito financeiro e orçamento, conforme o artigo 24, incisos I e II, da Constituição Federal (CF/88), está preservada, sem afronta a qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional. Importa destacar que, no contexto de competência legislativa concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, critério também respeitado no presente PLP.

Vale observar, ainda, que, conforme os incisos I e III do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, compete à lei complementar disciplinar o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Além disso, cabe a essa mesma lei complementar estabelecer critérios para execução equitativa, bem como definir procedimentos a serem adotados em casos de impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação de programações de caráter obrigatório, conforme previsto nos





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

§§ 11 e 12 do art. 166. Ademais, nos termos do art. 163, inciso I, é atribuição da lei complementar regular as finanças públicas.

O assunto está dentro das competências do Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Constituição Federal, sem qualquer restrição temática, de acordo com o artigo 61, § 1º, da mesma Constituição. Portanto, não se observa qualquer impedimento à constitucionalidade da medida proposta.

Em relação à **técnica legislativa**, consideramos que o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual visa orientar o uso adequado de linguagem e técnicas específicas.

Quanto à **juridicidade**, o projeto atende ao critério de inovação ou originalidade, pois introduz disciplina faltante no tema das emendas parlamentares, trazendo uma contribuição inédita ao ordenamento jurídico.

No **mérito**, o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024, representa um avanço significativo na regulamentação das emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA). Cabe destacar que a proposta é fruto de um debate interinstitucional entre os Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando a convergência de interesses em torno do aprimoramento da governança orçamentária. Esse acordo institucional confere legitimidade ao PLP nº 175/2024, pois incorpora tanto a perspectiva técnica e gerencial do Poder Executivo quanto as demandas de atuação parlamentar do Poder Legislativo.

Além disso, o projeto contribui para a consolidação das normas que atualmente se encontram dispersas em diversos documentos legais e infralegais, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), resoluções do Congresso e portarias do Poder Executivo. Ao integrar essas disposições em um marco normativo único, o PLP nº 175/2024 facilita o entendimento e aplicação das regras de emendas parlamentares, oferecendo maior clareza e previsibilidade para os órgãos envolvidos na execução do orçamento e para a sociedade. Essa consolidação normativa é particularmente benéfica para evitar redundâncias e conflitos de interpretação que surgem da dispersão de normas, assegurando um processo orçamentário mais eficiente e coordenado.

Outro aspecto relevante é o foco do projeto em estabelecer condições para a rastreabilidade e transparência das emendas desde a sua



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

proposição até sua execução. O PLP nº 175/2024 introduz disposições que fortalecem os mecanismos de publicidade e controle sobre a alocação e o uso dos recursos provenientes das emendas parlamentares.

Com exigências de registro em sistema próprio, critérios para identificação dos beneficiários e mecanismos de divulgação dos planos de trabalho, o projeto oferece instrumentos concretos para garantir que os recursos sejam monitorados em cada fase do processo, permitindo ao público e aos órgãos de fiscalização o acompanhamento detalhado das despesas.

Esse foco na transparência e rastreabilidade eleva os padrões de governança e resguarda o interesse público na aplicação dos recursos orçamentários.

Portanto, o PLP nº 175/2024 oferece uma regulamentação mais estruturada, transparente e alinhada aos princípios constitucionais, beneficiando o processo orçamentário e contribuindo para uma gestão pública mais responsável e acessível à sociedade. Sua aprovação constitui uma etapa essencial para assegurar que a tramitação do orçamento de 2025 ocorra em condições adequadas, possibilitando uma discussão aprofundada e necessária sobre a alocação dos recursos públicos.

Embora a proposição traga avanços importantes ao ordenamento jurídico, identificamos oportunidades de aprimoramento. Como o projeto resulta de uma negociação produtiva entre os Poderes Executivo e Legislativo, buscamos preservar a essência da proposta original aprovada na Câmara dos Deputados, limitando-nos a ajustes pontuais. Propomos, assim, um substitutivo para aperfeiçoar algumas das disposições e fazer pequenas correções de redação, sem alterar seu propósito inicial.

Primeiramente, quanto às emendas individuais, o texto da Câmara veda que parlamentares destinem recursos de transferências especiais a obras inacabadas que não sejam de sua autoria, criando uma limitação prejudicial à continuidade dessas obras. Por isso, propomos eliminar essa restrição.

Também julgamos necessário restaurar a previsão do texto original da Câmara, que permite aos órgãos de fiscalização indicar ajustes no plano de trabalho das emendas de transferência especial, caso identifiquem inconsistências.



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

Quanto às emendas de bancada, achamos por bem acatar diversas sugestões e apelos dos nobres colegas parlamentares para aumentar a quantidade de emendas para 10. Isso possibilitará uma melhor adequação a ações e projetos estruturantes tanto para os estados maiores quanto para os com menor população.

Quanto aos limites de crescimento das despesas com emendas, entendemos ser importante incluir uma ressalva não só para emendas de correção de erros e omissões, mas também para emendas de bancada estadual e de comissão voltadas a projetos de interesse nacional ou regional, sem localização específica.

Por fim, em relação ao contingenciamento de dotações de emendas parlamentares, sugerimos que o Legislativo assuma a prerrogativa de definir as prioridades a serem observadas quando a limitação incidir sobre dotações dessas emendas, restabelecendo, assim, a redação original da Câmara dos Deputados.

III - EMENDAS

A senadora Soraya Thronicke apresentou as emendas de **nºs 1 a 8**. A **Emenda nº 1**, propõe alterações na regulamentação das emendas das bancadas estaduais ao incluir nova alínea no inciso I do art. 2º propondo que as emendas contemplem alternativamente projetos estruturantes, nos termos do parecer preliminar, e de grande vulto, conforme definições previstas no Plano Plurianual, e sugere a supressão da alínea **b** do mesmo inciso. No inciso II do mesmo artigo, a emenda propõe que as atividades ou operações especiais fiquem restritas às modalidades de aplicação via governos estaduais ou à via direta pelo Governo Federal e suprime a alínea **d**, que traz as ações consideradas prioritárias para a destinação das emendas de bancada. A emenda também sugere a supressão do art. 3º, que traz o número de emendas por bancada estadual. A emenda restringe por um lado as emendas de bancada estadual e retira a limitação no número de emendas de bancada estadual, por essa razão não a acolhemos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 2**, sugere a inserção do §5º ao art. 2º determinando a utilização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP - na execução das emendas das bancadas estaduais. Não acatamos, pois entendemos que a definição do meio adequado para as indicações seja estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

A **Emenda nº 4**, inclui dois novos parágrafos ao art. 4º prevendo que as emendas das comissões sejam destinadas à conclusão de obras inacabadas e para destinar, obrigatoriamente, no mínimo 50% destes recursos para despesas de capital. A emenda adiciona restrições às emendas de comissão diferentes do acordo entre os poderes, por essa razão não a acatamos. Por sua vez, a **Emenda nº 5**, suprime os itens da alínea **d** do inciso II do art. 2º e dá nova redação à mesma alínea para dispor que as ações prioritárias destinatárias das emendas das bancadas estaduais serão aquelas previstas no Plano Plurianual vigente. Não acatamos a emenda pois entendemos a necessidade de manter o rol de ações prioritárias no texto. Ademais, o projeto já prevê que são considerados investimentos estruturantes aqueles definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A **Emenda nº 6**, traz a sugestão de um ajuste de redação no art. 7º ao substituir o termo “objeto” por “função”, além de alteração do §2º do art. 8º. A justificativa para a mudança versa sobre a possibilidade de o parlamentar incorrer em erro ao indicar a emenda por incompatibilidade das leis orçamentárias dos beneficiários. A emenda foi acatada parcialmente na forma do substitutivo.

A **Emenda nº 7**, faz alteração de redação no inciso XIX do art. 10. A emenda propõe que a observação da aplicação mínima de 70% dos recursos em despesas de capital deverá ser feita pelo “beneficiário” e não “pelo autor”, como está no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. A emenda não foi acatada, pois entendemos que o limite de aplicação mínima deve ser fixado por autor.

Já a **Emenda nº 8**, propõe alteração nos incisos do art. 5º que trata das





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

emendas de Comissões. A mudança é justificada como importante para identificar os parlamentares que sugerirem às lideranças partidárias as emendas a serem analisadas pelas comissões e que estas informações deverão constar nas atas e serem encaminhadas aos órgãos de controle.

A **Emenda nº 9**, do senador Mecias de Jesus, sugere a inclusão de dois parágrafos ao art. 11 do PLP 175 de 2024. Em síntese, os novos parágrafos visam permitir que o Congresso Nacional faça atualização adicional do montante das emendas parlamentares com base no crescimento real da receita primária líquida da União e de maneira proporcional aos montantes iniciais. Também estabelece os critérios para esta revisão.

A **Emenda nº 11**, do senador Alan Rick, suprime a alínea d do inciso II do art. 2º. Tal alínea elenca as ações consideradas prioritárias para a destinação das emendas das bancadas estaduais. Não acatamos a emenda pois entendemos a necessidade de manter o rol de ações prioritárias no texto.

As **Emendas nºs 10, 12, 21, 25, 30, 34 e 35**, alteram o número de emendas de bancada estadual. Os senadores Lucas Barreto, Alessandro Vieira e Mecias de Jesus sugerem que sejam 11 emendas por bancada, já o senador Alan Rick propõe 12, o senador Confúcio Moura, dez, e o senador Rogério Marinho, nove. A **Emenda nº 24**, da senadora Dorinha Seabra, também altera o número de emendas das bancadas estaduais propondo **até 12 emendas** e estabelece critérios de transparência para as indicações. O senador Hamilton Mourão também trata do assunto por meio da **Emenda nº 40**, ao propor um escalonamento do montante de emendas por bancada estadual conforme a população de cada unidade. **As emendas foram acatadas parcialmente na forma do substitutivo.**

As **Emendas nº 3, 13 e 19** dos senadores Alan Rick e Dorinha Seabra, suprem o §4º do art. 4º, que estabelece piso de aplicação em saúde de 50% das emendas de comissão, observados os critérios do Sistema Único de Saúde (SUS). Entendemos a necessidade de fixar um piso para saúde, por essa razão não acolhemos estas emendas.





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 14**, da senadora Dorinha Seabra, modifica a alínea “a” do inciso I do caput do art. 2º, ressaltando a designação de programação genérica para mais de um ente federativo no caso de transferências para os fundos estaduais ou municipais de saúde.

A **Emenda nº 15**, da senadora Dorinha Seabra, suprime a alínea “c” do inciso II do caput do art. 2º, que limita a subdivisão da emenda de bancada a 10% (por cento), salvo atendimento para ações e serviços públicos de saúde. Já a **Emenda nº 33**, do Senador Alessandro Vieira, modifica a alínea “c” do inciso II do caput do art. 2º ressaltando do limite de subdivisão a assistência social, além das ações e serviços públicos de saúde. A emenda extrapola o definido no acordo entre os poderes, por esta razão não a acatamos.

A **Emenda nº 16**, da senadora Dorinha Seabra, suprime o inciso XXVI do art. 10, que trata de impedimento técnico na execução de transferências especiais cujo montante seja inferior ao mínimo estabelecido em regulamento específico do tema.

A **Emenda nº 17**, da senadora Dorinha Seabra, suprime o §4º do art. 2º, retirando a obrigação de a bancada estadual indicar a localização dos projetos e ações ao Poder Executivo.

A **Emenda nº 18**, da senadora Dorinha Seabra, suprime o art. 3º do projeto que trata do limite de emendas de bancada estadual.

A **Emenda nº 20**, da senadora Tereza Cristina, estabelece que os recursos não utilizados das programações incluídas no orçamento até o dia 30 de dezembro deverão ser integralmente aplicados no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, no Fundo do Seguro Rural e no Fundo de Arrendamento Residencial.

A **Emenda nº 21** foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 22**, do senador Rogério Marinho, suprime as hipóteses de





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

impedimento de ordem técnica constantes nos incisos VIII a XXVII do projeto.

As **Emendas nº 23 e nº 31**, do senador Rogério Marinho e do senador Alessandro Vieira, estabelecem que as indicações das comissões devem observar o princípio da proporcionalidade partidária.

A **Emenda nº 26**, do senador Lucas Barreto, sugere que as emendas destinadas obrigatoriamente às obras inacabadas, conforme o §3º do mesmo artigo, tenham suas destinações definidas pelas bancadas quando não houver mais obras definidas como “inacabadas”. Optamos por não acatar a emenda, pois o aumento do número de emendas de bancada na forma do substitutivo auxilia as bancadas a alocar os recursos para novos projetos.

A **Emenda nº 27**, do senador Alessandro Vieira, propõe alterações no art. 11 e seus respectivos parágrafos para, principalmente: deixar expresso que o limite de R\$ 11,5 bilhões definido no §3º para o ano de 2025 serão para emendas de comissões permanentes, substituir o termo “limite” por “limites” com o sentido de deixar claro que as limitações impostas serão para todos os tipos de emendas e substituir o termo “emendas impositivas” por “emendas de comissão permanente”.

A **Emenda nº 28**, do senador Alessandro Vieira, suprime o Capítulo III em sua íntegra. Também sugere nova redação para o art. 1º alterando o objeto da lei que resultará deste PLP e também altera o §3º do art. 11, alinhando as mudanças à supressão do Capítulo III citado inicialmente. O objetivo, segundo a justificativa, é delimitar o escopo do projeto às emendas individuais e de bancadas estaduais e apenas aquelas que incluam novas programações ou as que acrescentem dotações às já existentes, bem como excluir a possibilidade das emendas de comissões.

A **Emenda nº 29**, do senador Alessandro Vieira, estabelece as emendas parlamentares estão sujeitas ao bloqueio e ao contingenciamento, explicitando que o cancelamento da dotação, no caso do bloqueio, só poderá ser feito



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

quando o bloqueio não puder ser revertido até a publicação do relatório de avaliação do 5º bimestre. A **Emenda nº 38**, apresentada pelo senador Randolfe Rodrigues, também prevê regras para o contingenciamento e o bloqueio de emendas. A modificação sugerida prevê que estas medidas deverão ser aplicadas apenas em observância à LC 200, de 2023 - Arcabouço Fiscal, cabendo ao Congresso Nacional estabelecer as prioridades. Decidimos pelo acolhimento parcial das emendas, por considerar adequado retomar o texto original da Câmara dos Deputados, que permite o bloqueio dessas emendas para cumprir o limite de despesas primárias da Lei Complementar nº 200/2023, sem implicar no cancelamento das dotações. Além disso, propomos que o Legislativo tenha a prerrogativa de definir as prioridades a serem observadas quando a limitação incidir sobre essas dotações.

A **Emenda nº 32**, do senador Alessandro Vieira, fixa a alocação das emendas de comissão na proporção de três quartos às comissões da Câmara dos Deputados e um quarto às comissões do Senado Federal, não computadas na divisão as emendas apresentadas por comissões mistas.

A **Emenda nº 35**, do senador Mecias de Jesus, ajusta a redação da utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para prever a substituição do índice no caso de descontinuidade do mesmo ou de deliberação do Congresso Nacional. Decidimos acolher parcialmente.

A **Emenda nº 36**, do senador Sergio Moro, suprime o parágrafo único do art. 12, que trata da priorização do contingenciamento de dotações de emendas parlamentares. No substitutivo, a priorização do contingenciamento será dada pelo legislativo, por esta razão não acatamos.

A senadora Dorinha Seabra sugere por meio da **Emenda nº 37**, que possam ser objeto de emenda individual, de comissão ou de bancada a distribuição física, obras ou serviços adquiridos por órgão da Administração Federal direta ou indireta.

O senador Flávio Arns apresentou a **Emenda nº 39**, sugerindo nova redação para o art. 5º com novos critérios para a apresentação, análise, aprovação e



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

execução das emendas de comissões. O objetivo da emenda é ampliar a transparência no processo.

As emendas nº 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 27, 28, 31, 32, 33, 37 e 39 extrapolam o definido no acordo entre os poderes, por esta razão não as acatamos.

IV – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº - PLENÁRIO (Substitutivo)

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024)

Dispõe sobre a proposição e execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares à despesa, no âmbito da Lei Orçamentária Anual da União, observarão o



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

disposto nesta Lei Complementar, nos termos dos incisos I e III do §9º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regramento disposto nesta Lei Complementar é imperativo para as leis orçamentárias previstas na Constituição Federal, bem como para a interpretação e a aplicação dos demais instrumentos normativos sobre a temática.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS DE BANCADA

Art. 2º As emendas de bancada estadual de que trata o § 12 do art. 166 da Constituição Federal somente poderão destinar recursos a projetos e ações estruturantes para a unidade da federação representada pela bancada, sendo vedada a individualização de ações e projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada.

§ 1º Os projetos e ações estruturantes deverão observar o seguinte:

a) é vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidade, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto;

b) são considerados projetos de investimentos estruturantes aqueles definidos na lei de diretrizes orçamentárias ou registrados nos termos do § 15 do art. 165 da Constituição Federal; e

c) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate de projetos de amplitude nacional.

§ 2º As demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada deverão observar o seguinte:





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;

b) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

§ 3º São consideradas ações prioritárias aquelas cujos recursos sejam destinados às seguintes políticas públicas:

1. de educação;
2. de saneamento;
3. de habitação;
4. de saúde;
5. de adaptação às mudanças climáticas;
6. de transporte;
7. de infraestrutura hídrica;
8. de infraestrutura para desenvolvimento regional;
9. de infraestrutura e desenvolvimento urbano;
10. de segurança pública;
11. de turismo;
12. de esporte;
13. de agropecuária e pesca;
14. de ciência, tecnologia e inovação;
15. de comunicações;



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

16. de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;

17. de defesa;

18. de direitos humanos, mulheres e igualdade racial;

19. de cultura;

20. de assistência social; e

21. outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.

§ 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda, salvo para atendimento em ações e serviços públicos de saúde; e

§ 5º Considera-se parte independente:

I – a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;

II – a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária; e

III – as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.

§ 6º Os órgãos e unidades executores de políticas públicas publicarão em portarias dos respectivos órgãos, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a Lei Orçamentária Anual:

I - os projetos de investimento, por Estado ou pelo Distrito Federal, com as estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira;

II – os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão encaminhar à Comissão Mista prevista no § 1º do art. 166 da Constituição plano de modernização e renovação de obras e equipamentos, com as estimativas de custos e quantitativos para seus Municípios e entidades públicas.

§ 8º Compete à respectiva bancada estadual enviar as informações de custo, o objeto e a localização geográfica dos projetos e das ações ao Poder Executivo para a promoção do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art 3º. Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 10 (dez) emendas.

§ 1º É vedada a individualização de emenda ou de programação para atender a demanda ou a indicação de cada membro da bancada.

§ 2º As indicações serão de responsabilidade da bancada, mediante registro em ata, e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela comissão mista prevista § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Em conformidade com o disposto no § 20 do art. 166 da Constituição Federal, não serão computadas no limite de que trata o caput deste artigo as emendas de bancada estadual, até o máximo de 3 (três) emendas, que se destinem à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 4º Somente poderão apresentar emendas as comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, observadas suas competências regimentais, para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional.





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

§ 1º As emendas de que trata o caput deste artigo deverão identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

§ 2º Os órgãos e unidades executores de políticas públicas publicarão em portarias do respectivo órgão, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, os critérios e as orientações para a execução das programações de interesse nacional ou regional, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à execução das emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual de 2024.

§ 4º A destinação das emendas de comissão para ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), observados as programações prioritárias e os critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), que deverão ser considerados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

Art. 5º As indicações das comissões, nos termos regimentais, terão o seguinte rito:

I – após a publicação da lei orçamentária anual, cada comissão receberá as propostas de indicação dos líderes partidários, ouvida a respectiva bancada partidária, as quais deverão ser deliberadas em até 15 (quinze) dias; e

II – aprovadas as indicações pelas comissões, os seus presidentes as farão constar de atas, que serão publicadas e encaminhadas aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

Art. 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, em todas as suas modalidades, estarão sujeitas ao disposto no Capítulo V desta Lei Complementar.

Art. 7º No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, o autor da emenda deverá informar o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas.

Parágrafo único. Os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos de seu regimento interno.

Art. 8º O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal deverá indicar no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo do ente beneficiário das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União e aos tribunais de contas estaduais ou municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

§ 2º Verificadas eventuais inconsistências no plano de trabalho, os órgãos de fiscalização e controle poderão indicar as adequações necessárias.

Art. 9º As transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal terão prioridade para execução.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À DESPESA NA



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte de Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV – insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente ao do beneficiário;

XVIII – incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXVI – indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII – outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 11. Fica estabelecido limite de crescimento das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual, que serão discriminadas com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, em observância aos princípios da separação de poderes e da responsabilidade fiscal.

§ 1º O limite de que trata o caput compreende todas as emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual em despesas primárias, ressalvadas aquelas emendas previstas na alínea a, inciso III, § 3º, art. 166 da Constituição Federal e aquelas que não sejam identificadas nos termos do caput deste artigo, desde que sejam de interesse nacional ou regional e não contenham localização específica, exceto na hipótese de programação





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

constante do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Para o exercício de 2025, o limite será fixado no montante dos limites previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, adicionado do valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as emendas não impositivas.

§ 3º A partir do exercício de 2026, os limites corresponderão:

I - ao limite do exercício imediatamente anterior para as despesas de que tratam os §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - ao limite do exercício imediatamente anterior para emendas não impositivas, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que o substitua, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.

Art. 12. Fica autorizado o contingenciamento e o bloqueio de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não podendo o espaço no limite aberto pelo bloqueio ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 2º O bloqueio de que trata o caput e o § 1º será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o mesmo será revertido.





Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/24283.56842-32

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o caput, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Art. 13. O limite de que trata o art. 11 não afasta o disposto no §18 do art. 166 da Constituição Federal e a observância dos impedimentos de ordem técnica constantes no art. 10 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

Art. 15. Para o orçamento de 2025, os órgãos executores de políticas públicas publicarão portarias, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Complementar, com os critérios e as orientações para a execução das programações a que se referem os Capítulos II e III, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>



Senado Federal
Gabinete do Senador Angelo Coronel

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8316046272>